

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARAGUAPAZ NO ESTADO DE GOIÁS.

Juízo 100% digital

EVARISTO CAMELO PIINTO, brasileiro, casado, lavrador, com cédula de identidade de nº 1024447 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº. 310.654.571-20, residente e domiciliado no Sítio NS da Guia, Q.0, L.26, S/N, P.A Santa Ana, Zona Rural, Araguapaz/GO, CEP: 76.720-000, com telefone (62) 99114-4847, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores, propor a presente **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**.

Em face da **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, com sede na Rua 2, nº 505, Quadra A-37, Edif. Gileno Godoi, Bairro JD Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-180, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e ao final requerer.

SEDE: Rua Pedro Borges, nº 30, Ed. C. Rolim, Cobertura, Centro, Fortaleza/CE, CEP.: 60.055-110

Telefone: (85) 4009.1300, (85) 99213.9125 - E-mail: contato@rochaadv.br

SHCS – Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Residencial, quadra 502, bloco C, loja 37, parte 1.732, Brasília/DF.



[1] DA ADOÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL

Importante ressaltar que com a adoção do juízo digital houve aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do CPC, as diretrizes da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital".

Pugna a parte Autora pela adoção do Juízo 100% digital e para tanto apresenta os endereços eletrônicos do advogado da parte Autora para intimações e publicações:

Números do Advogado: (85) 4009 1300 e (85) 99213 9125,

E-mail: contato@rochaadv.adv.br

[2] DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Pleiteante requesta, de logo, sejam-lhe concedidas todas as regalias da justiça gratuita, porquanto passa por dificuldades financeiras, não tendo como arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, e **faz prova através da declaração de hipossuficiência que segue em anexo à esta peça.**

Nos termos do Direito fundamental previsto no inciso LXXIV do art. 5º da CRFB, combinado com os arts. 98 e 99 do CPC, que asseguram, dentre outros, presunção de veracidade da declaração de pobreza pela pessoa natural e a possibilidade de declaração de pobreza fazê-lo na própria petição inicial através de poderes especiais conferido (s) ao (s) seu (s) procurador (es) por instrumento particular, na dicção do art. 105 do CPC.

[3] DOS FATOS

SEDE: Rua Pedro Borges, nº 30, Ed. C. Rolim, Cobertura, Centro, Fortaleza/CE, CEP.: 60.055-110

Telefone: (85) 4009.1300, (85) 99213.9125 - E-mail: contato@rochaadv.adv.br

SHCS – Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Residencial, quadra 502, bloco C, loja 37, parte 1.732, Brasília/DF.



O autor é legítimo proprietário do imóvel situado na localização informada na Exordial e consumidor de energia elétrica fornecido pela empresa requerida.

Ocorre que o Autor sempre pagou as faturas da requerida com **consumo médio de kwh de 197,07, considerando os últimos doze meses**, conforme demonstrado através das faturas anexadas na íntegra, vejamos:

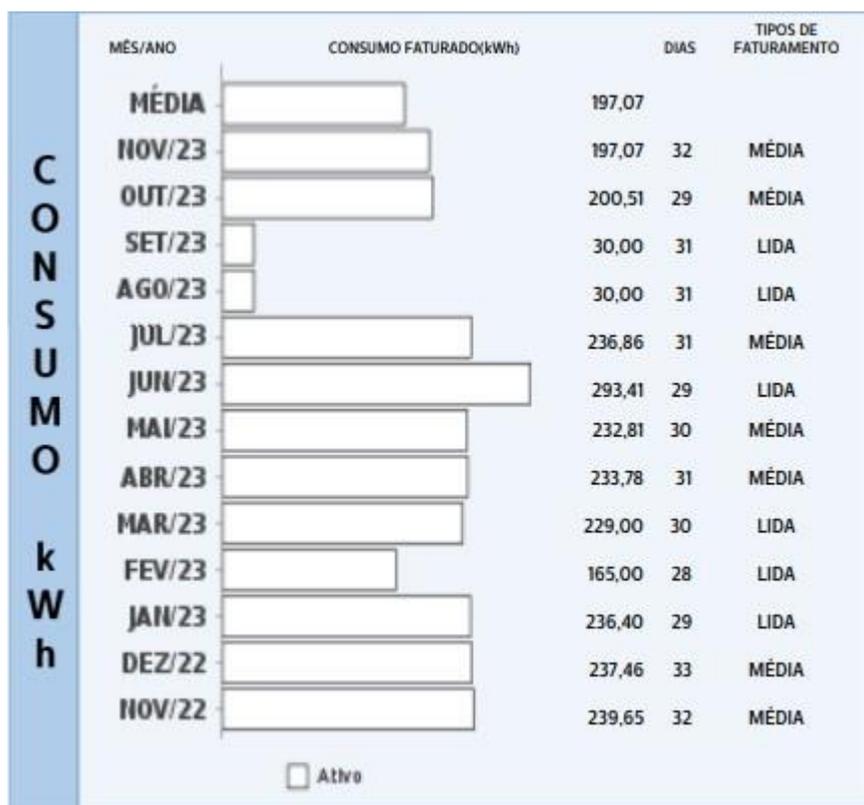


Figura 1 Média de consumo até o mês de Novembro/2023

Entretanto, **no mês de Dezembro de 2023**, a concessionária de energia elétrica, ora requerida, **acusou que o autor teria consumido 1.524,42 kwh, gerando o valor total a pagar de R\$ 1.218,71 (hum mil, duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos), quantidade 773% (setecentos e setenta e três por cento) maior que a média de kwh consumidos nos últimos doze meses.**



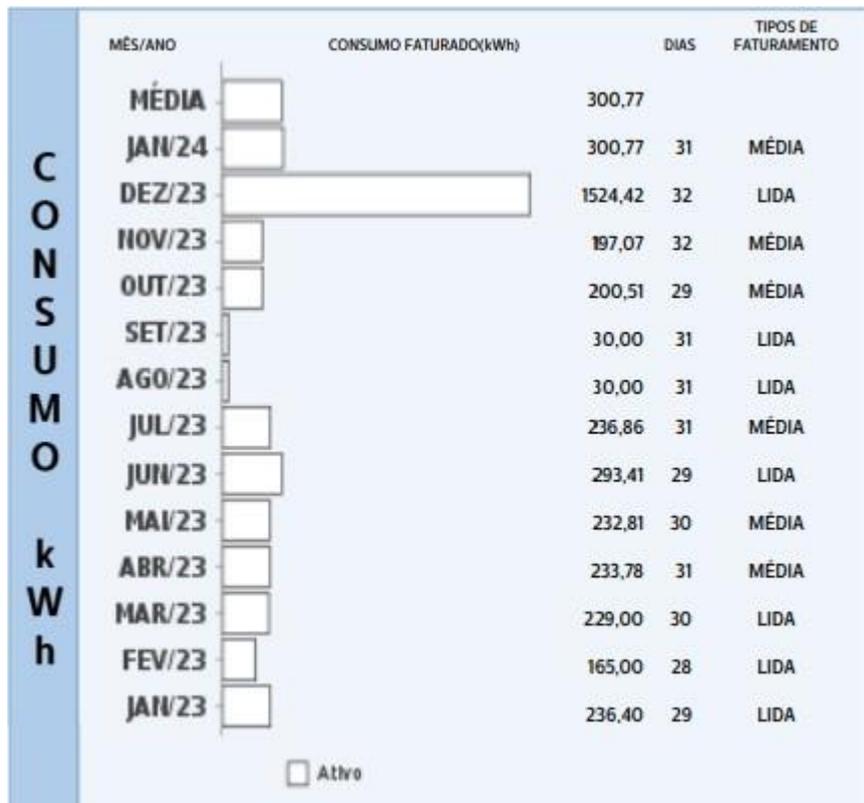


Figura 2 Fatura do mês de Dezembro/2023

Ademais, cumpre destacar que a discrepância se limitou somente ao mês de Dezembro de 2023, tendo em vista que a fatura do mês de Janeiro/2024 apresentou o consumo razoável de 300,77 kWh, fatura em anexo. Sendo mais um indício da cobrança abusiva ocorrida no mês de Dezembro de 2023.

À vista disso, considerando a discrepância entre o valor cobrado no mês de Dezembro de 2023 e a média de consumo do autor, nota-se que a apuração está totalmente equivocada. Sendo assim, o autor discorda veemente da cobrança, não sendo justificável o aumento repentino da consumação, haja visita que nada alterou para justificar o aumento dos valores cobrados.

Diante da cobrança abusiva ocorrido com o requerente, em razão de negligência da reclamada, não resta alternativa, senão socorrer-se ao poder judiciário, para buscar, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

[4] DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

SEDE: Rua Pedro Borges, nº 30, Ed. C. Rolim, Cobertura, Centro, Fortaleza/CE, CEP.: 60.055-110

Telefone: (85) 4009.1300, (85) 99213.9125 - E-mail: contato@rochaadv.br

SHCS – Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Residencial, quadra 502, bloco C, loja 37, parte 1.732, Brasília/DF.

Valor: R\$ 12.121,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MOZARLÂNDIA - JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: PATRICK IURI DE OLIVEIRA CORREA - Data: 20/05/2024 10:10:22



Verifica-se *in casu* a negligência da empresa requerida perante o autor, vez que em razão de sua negligência, ocasionou enorme abalo emocional e financeiro ao pleiteante, além de que agora o autor vê-se compelido a ingressar com ação judicial para que a requerida proceda com a reparação do dano causado.

Por conseguinte, é nítida a relação de consumo no caso em tela, haja vista, o Autor ser destinatário final, figurando, portanto, nos moldes do disposto no art. 2º e 3º parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...)

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No entanto, nitidamente a empresa Ré violou os princípios que regem as relações de consumo, constantes no art. 4º, I, III, IV do CDC, quais sejam, a Boa-fé, a Equidade, o Equilíbrio Contratual e o da Informação.

Além disso, ressalta-se a necessidade de eficiência reforçada pelo Código de Defesa do Consumidor, que obriga à continuidade dos serviços essenciais. E o essencial, conforme Lei nº 7.783/89, em seu art. 10, I:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Dessa maneira, a má prestação do serviço pela requerida não pode ser considerada mero aborrecimento do cotidiano, considerando a essencialidade do serviço. Na medida em que a realidade da situação apresentada na presente ação já transcendeu



essa barreira, razão pela qual a parte autora busca uma devida reparação por todos os danos, aborrecimentos e transtornos causados pela ré, que age com total descaso com seus clientes.

[4.1] DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Demonstrada a relação de consumo, resta consubstanciada a configuração da necessária inversão do ônus da prova, conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor**, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A inversão do ônus da prova é consubstanciada na impossibilidade ou grande dificuldade na obtenção de prova indispensável por parte da Autora, sendo amparada pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova implementada pelo Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Trata-se da efetiva aplicação do Princípio da Isonomia, segundo o qual, todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, observados os limites de sua desigualdade. Nesse sentido, a jurisprudência orienta a inversão do ônus da prova para viabilizar o acesso à justiça:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PARTE COM MAIOR CONDIÇÃO DE PRODUÇÃO. (...) DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. I - O [§ 1º](#) do [art. 373](#) do [CPC](#) consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ao permitir que o juiz altere a distribuição do encargo se verificar, diante da peculiaridade do caso ou acaso previsto em lei, a impossibilidade ou excessiva dificuldade de produção pela parte, desde que o faça por decisão fundamentada, concedendo à parte contrária a oportunidade do seu cumprimento. II Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07000112620178070000 0700011-26.2017.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Publicado no PJe : 02/05/2017).

Dessa forma, comprovadamente pobre nos termos da lei, conforme consta na declaração de hipossuficiência em anexo, requer a concessão do benefício da inversão do ônus da prova.

[4.2] DO DANO MATERIAL

Como já relatado, a cobrança discrepante acusou que o autor teria consumido 1.524,42 kwh, **gerando o valor total a pagar de 1.218,71 (hum mil, duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos)**, quantidade 773% (setecentos e setenta e três por cento) maior que a média de kwh consumido nos últimos doze meses, o que lhe causou enormes prejuízos, caracterizando assim uma clara violação aos dispositivos inseridos no Código Civil.

Preceitua os artigos 186 e 927 do Código Civil, mesmo que negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano, mesmo que moral a outra pessoa, comete ato ilícito que deve ser reparado.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A vantagem manifestamente excessiva diz respeito justamente as cobranças indevidas realizadas ao consumidor, gerando, evidente, enriquecimento ilícito do fornecedor.



O Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor que se viu lesionado por um fornecedor de serviços, com a justa reparação dos danos morais e patrimoniais causados por falha no vínculo de prestação de serviço, como se pode constatar em seu artigo 6º, que nos incisos IV e VI explicita tal proteção:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, **bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, quando trata da cobrança de dívidas, estabelece que aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável.

Outrossim, a possibilidade de repetição de indébito em dobro encontra amparo na **Resolução 414/2010 da ANEEL**, aplicável à espécie, a qual dispõe em seu § 2º do artigo 113, nos seguintes termos:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (...)

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.



§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a **devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária** com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, **EM VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE FOI PAGO EM EXCESSO**, salvo hipótese de engano justificável.

Confirmando a tese de necessária condenação em ressarcimento dos danos materiais sofridos, e inclusive a devolução **EM DOBRO** dos valores indevidamente cobrados, veja-se jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061199-59.2021.8.09.0006 Comarca de Anápolis 4ª Câmara Cível Apelante: EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS Apelada: VIEIRA E MASSA SECOS E MOLHADOS EM GERAL LTDA Relator: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEITURA DE MEDIDOR DE CONSUMO. VALOR EXORBITANTE NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DA FATURA. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.** 1. Em decorrência da elevação abrupta dos valores das faturas de energia elétrica referentes ao mês de setembro/2020, cujos valores se apresentam desproporcionais, excessivos e discrepantes da média de consumo mensal e, não restando comprovados os supostos erros na autoleitura do consumo, atribuídos à consumidora, aptos a justificar cobrança do valor exacerbado, deve ser mantida a sentença, que determinou a desconstituição das faturas impugnadas, com o consequente recálculo, **no qual deverá ser observado o consumo médio da unidade consumidora referente aos 12 (doze) meses anteriores, apurando-se, ainda, eventual indébito a ser restituído.** 2. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar o recurso, arbitrará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na Instância Revisora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVÊ-LA, nos termos do voto do Relator. (TJ-GO - AC: 50611995920218090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Bem como:

SEDE: Rua Pedro Borges, nº 30, Ed. C. Rolim, Cobertura, Centro, Fortaleza/CE, CEP.: 60.055-110

Telefone: (85) 4009.1300, (85) 99213.9125 - E-mail: contato@rochaadv.br

SHCS – Setor de Habitações Coletivas Sul, Comércio Residencial, quadra 502, bloco C, loja 37, parte 1.732, Brasília/DF.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ENERGIA INDEVIDA. COBRANÇA EXCESSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - Tratando-se de relação de consumo aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Consumerista. 2 - **Deflui-se dos autos que a empresa apelante cobrou a maior pelo consumo de energia elétrica, devendo proceder a devolução da quantia em dobro.** 3 - **A determinação encontra amparo na Resolução 414/2010 da ANEEL, aplicável à espécie, a qual dispõe em seu § 2º do artigo 113 ser cabível repetição do indébito em dobro, ressalvados casos de engano justificável.** 4 - Comprovada a cobrança indevida, mostra-se incabível a compensação requerida pela concessionária, eis que o erro na leitura sobre o consumo efetivamente ocorrido, impõe a devolução imediata dos valores à unidade consumidora lesada. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03730866520178090051, Relator: Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)

Dessa forma, resta pacífico que a restituição em dobro do indébito se aplica ao presente caso.

Assim, indevidamente cobrou-se 1.524,42 kwh (equivalente a R\$ 1.218,71), em vez do consumo real de aproximadamente 197,07 kwh, considerando a média de consumo dos últimos 12 meses. Sendo assim, a diferença foi de aproximadamente R\$ 1.060,71, ficando seu dobro em R\$ 2.121,42 (dois mil, cento e vinte um reais e quarenta e dois centavos). **Portanto, requer seja deferido o pleito do Autor a título de reparação por dano material no valor de R\$ 2.121,42 (dois mil, cento e vinte um reais e quarenta e dois centavos).**

[4.3] DO DANO MORAL

Em decorrência dos atos praticados pela empresa requerida, é patente os danos morais suportados pelo requerente, experimentando situações angustiantes ao sofrer com a cobrança abusiva e as suas consequências, e que por mais que tal cobrança, aos olhos de pessoas mais abastadas, seja pequena, para o autor é um valor considerável, que lhe faz grande falta para que este possa prover o mínimo de dignidade.



Segundo a doutrina, o dano moral configura-se quando ocorre lesão à um bem que esteja na esfera extrapatrimonial, e a reparação do mesmo tem o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Tem-se que, diante das circunstâncias evidenciadas anteriormente, é irrefragável que o requerente sofre enormes transtornos e abalo moral em decorrência da cobrança ilícita praticada pela concessionária de energia.

Em relação ao dano efetivamente causado, podemos recorrer à legislação pátria a fim de embasarmos a causa de pedir em relação ao dano moral, na presente ação, tendo em vista o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe:

Art.5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código de Defesa do Consumidor também ampara o consumidor que se viu lesionado por um fornecedor de serviços, com a justa reparação dos danos morais e patrimoniais causados por falha no vínculo de prestação de serviço, como se pode constatar em seu artigo 6º, que no inciso VI explicita tal proteção.

No que concerne ao quantum indenizatório, forma-se o entendimento jurisprudencial, mormente em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros.

Por todo exposto, demonstrado o dano e a culpa do agente, evidente se mostra o nexos causal. **Dessa forma, requer o autor o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de amenizar o seu sofrimento diante de cobranças abusivas das faturas de energia elétrica, por terem sido emitidas sem a devida leitura que pudesse comprovar o verdadeiro**



consumo, bem como a constante ameaça de interrupção caso não procedesse ao pagamento e por temor fundado que extrapola os limites razoáveis, não provocando o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, mas representando uma repreensão ao causador do dano.

[5] DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Os elementos probatórios anexos servem ao propósito de demonstrar que as cobranças são ilegais e indevidas. Ademais restam devidamente configurados os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: prova inequívoca; verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, o perigo da demora pode causar prejuízos a Autora, não só sócio-econômico, como também moral, dada sua vulnerabilidade presumida como consumidora. A inteligência do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor preleciona o seguinte: **“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”** No presente caso a parte Autora se sente ameaçada na cobrança de débito que julga indevido, e ainda teme pela **interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência.**

A respeito segue precedente do TJ/GO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEITURA DE MEDIDOR DE CONSUMO. VALOR EXORBITANTE NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância. 2. O deferimento do pedido de tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300 do CPC. 3. In casu, a MM^a. Magistrada a quo deferiu o pedido de tutela de urgência, ante verossimilhança das alegações,



corroborada com provas de que, em tese, houve a medição incorreta por parte da concessionária de energia elétrica, impondo-se a inversão do ônus da prova, bem como proibindo-se a interrupção do fornecimento de energia elétrica à consumidora. 4. Inexistindo fundamentos relevantes para a revogação da medida, bem como a inexistência de ilegalidade ou teratologia no decisum agravado, impõe-se a confirmação da decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00193465920198090000, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/08/2019)

Não subsistem, razões plausíveis para a concessionária Ré sobrestar o fornecimento de energia elétrica na residência do Autor, notadamente por se tratar de um serviço de natureza indispensável para a vida e haver sujeições contrárias acerca das aferições do consumo de energia elétrica, inclusive por ter a parte Autora questionado as faturas emitidas no mês de Dezembro de 2023, por haver indícios de abusividade ou erro.

Destarte, o CDC, em seu artigo 22, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse diapasão, não se pode compelir o autor a pagar o débito, que julga indevido, sob o terror de ver interrompido o fornecimento de energia elétrica, porquanto, seria o mesmo que enriquecer sem causa.

Ainda que em cognição sumária, é que se afigura da análise dos autos, e pedido da Autora o qual se revela na plausibilidade de discussão do direito invocado, vez que se não pagar, a concessionária Ré **poderá interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Autora e inserir seus dados junto aos órgão de proteção ao crédito como SPC e SERASA.**

Enquanto que o segundo se manifesta nos prejuízos que a Ré está lhe causando e pode lhe causar, sendo tal cobrança indecorosa, abusiva e norteadada em erro, dessa forma, é evidente que a parte Autora vem suportando danos difíceis de serem prontamente reparados, tudo isso em razão da conduta ilícita da empresa Ré que



insistentemente exige o adimplemento das faturas da fatura do mês de dezembro/2023, mesmo existindo fundados motivos que os coloquem em dúvida quanto a sua veracidade.

Dessa forma, a medida liminar é medida assaz urgente e necessária, vez que as cobranças são abusivas e estão pautadas em erro, bem como a interrupção de energia elétrica em sua UC e ameaça de lhe inserir em órgãos de proteção ao crédito caso não pague já causou e vem lhe causando graves prejuízos de ordem moral e patrimonial.

Portanto, diante da manifesta prova inequívoca aos autos *fumus boni iuris*, que conduz a verossimilhança das alegações e o patente *periculum in mora*, faz-se necessária à medida liminar para que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na **unidade consumidora** de titularidade da parte Autora e se abstenha de incluir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, comprovado a abusividade nas cobranças das faturas pela instrução probatória, digne Vossa Excelência que determine a Ré realizar uma vistoria na UC do Autor **para adequar a fatura, conforme média de consumo, impedindo que as cobranças futuras não venham com valores exorbitantes fora da realidade de consumo**, isso tudo sob pena de incidir multa diária, com valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), visando cessar imediatamente os danos de conduta ilícita e arbitrária praticada pela Requerida, pelo prazo máximo de 30 dias.

[6] DOS PEDIDOS

Frente a todos os fatos e fundamentos expostos, requer:

- a) **A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 98 e ss. do CPC;
- b) **Deferimento** do Juízo 100% digital
- c) **A citação do Réu**, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;



d) que ao final o pleito seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com reconhecimento de falha na prestação do serviço, bem como declarada a ilegalidade da cobrança de valores fictícios em detrimento do consumo real, e após apurado o dano patrimonial, que a empresa ré seja condenada a **restituir em DOBRO todo valor cobrado indevidamente, totalizando o valor de R\$ 2.121,42 (dois mil, cento e vinte um reais e quarenta e dois centavos) a título de dano material, acrescidos dos juros legais**, consoante preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC;

e) respectivamente, ou que após a revisão correta, seja apresentado valor correto para pagamento justo e equitativo com a média dos meses anteriores para evitar enriquecimento ilícito/sem causa;

f) A condenação da ré, como medida pedagógica, a indenizar o autor pelos **danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante de cobranças abusivas das faturas de energia elétrica, por terem sido emitidas sem a devida leitura que pudesse comprovar o verdadeiro consumo, bem como a constante ameaça de interrupção caso não procedesse ao pagamento e por temor fundado que extrapola os limites razoáveis;**

g) **O deferimento da inversão do ônus da prova**, visto que presente a verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência da parte Autora, consoante disposição do art. 6º, Inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

h) **A concessão inaudita altera parte a Antecipação dos efeitos da Tutela para determinar a concessionária Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do Autor**, pelos débitos contestados do mês de Dezembro de 2023, até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, tudo sob pena de fixação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários em caso de descumprimento da decisão, pelo prazo máximo de 30 dias;

i) A condenação da Requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º e seguintes do Código de Processo Civil.



O Requerente renuncia expressamente aos valores que por ventura venham ultrapassar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pela Lei 10.251/2001.

Protesta e requer ainda provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental.

Dar-se-á causa o valor de **R\$ 12.121,42 (doze mil, cento e vinte e um reais e quarenta e dois centavos)**.

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

Goiânia, Goiás, 29 de abril de 2024.

Gildo Leobino de Souza Júnior

OAB/CE nº 28.669

OAB/GO nº 62.036-A

Patrick Iuri de Oliveira

OAB/GO 70.981

Valor: R\$ 12.121,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MOZARLÂNDIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: PATRICK IURI DE OLIVEIRA CORREA - Data: 20/05/2024 10:10:22